



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-043.001/93-99
RECURSO Nº. : 00.591
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: de 1990
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.991

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -

Ao processo decorrente aplica-se o decidido no feito principal, exceção à alíquota, a ser reduzida para 0,5%, neste caso, face às determinações do objeto da M.P. 1175/95 e nas reedições.

Recurso que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1.490/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 10880-043.001/93-99
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.991

2

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE
E ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA
GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880-043.001/93-99

ACÓRDÃO Nº.: 108-02.991

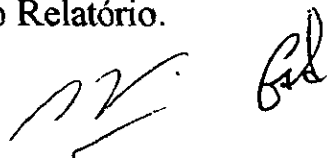
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte, sendo aquele relativo ao I.R.P.J. e este relativo ao respectivo Finsocial-Faturamento, ambos referentes ao exercício de 1990.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos estão bem caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Decorre o presente processo de outro instaurado contra a mesma contribuinte, aquele também julgado por esta Câmara. Decorrendo pois, este, daquele outro, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

No entanto em face das determinações objeto da Medida Provisória nr. 1175/95 e nas reedições, há que se reduzir a alíquota da exigência objeto deste processo a 0,5% (meio por cento).

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

